



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004394-41.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVACÃO LTDA, com fundamento na Lei 11.101/2005.

A petição inicial refere, em síntese, que: preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Requereu a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos (Evento 1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (Evento 17, DESPADEC1).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (Evento 75, PET1), o qual sofreu objeções (Eventos 108, 112, 116 e 124).

Foi apresentado o modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Evento 180, PET1).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (Eventos 164, 167 e 185), sendo aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial (Evento 185).

Intimada, a Administradora Judicial manifestou-se, reiterando o pedido do Evento 185 no sentido de que seja homologado o modificativo do plano, com o fito de conceder a recuperação judicial (Evento 194, PET1).

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 202, PROMOÇÃO1).

Foi deferido implementação do Plano de Recuperação Judicial (24/03/2022 – evento 221).

A administradora judicial juntou relatórios mensais das atividades da Recuperanda,

dando conta da regularidade no cumprimento do plano (evento 341, 343, 346, 348)

A Administradora Judicial manifestou-se, a favor da prolação da sentença de encerramento antecipado da Recuperação Judicial (evento 348).

A Recuperanda concordou com o pedido (evento 349).

Em parecer final, o Ministério Público opinou indeferindo o pedido de encerramento antecipado da recuperação judicial, devendo cumprir integralmente o plano homologado (evento 353).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

II - Fundamentação

1. A habilitação do crédito Giovane Silva de Oliveira, Anderson Albino Datsch e Luciano de Souza Colombo

Com efeito, o pedido de habilitação de crédito formulado nos processos nº 50086329820238210086 e nº 50023836820228210086 foram julgados procedentes com relação a parte credora, determinando-se pagamento do valor de R\$ 96.689,20 em favor de ANDERSON ALBINO DATSCH, sendo R\$ 69.240,52 de principal e R\$ 27.448,68 de FGTS, de R\$ 9.755,82 em favor de GIOVANI SILVA DE OLIVEIRA, e no valor de R\$ 23.794,78, sendo R\$ 21.134,82 de principal e R\$ 2.659,96 de FGTS em favor de LUCIANO DE SOUZA COLOMBO, todos na Classe I (trabalhista e equiparados).

Portanto, não há crédito pendente de julgamento.

Ainda que pendente de julgamento, o pedido de habilitação de crédito, não depende da Consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme expressamente previsto no art. 63, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONSOLIDAÇÃO DO QGC. MARCO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DO PLANO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de consolidação do QGC não impede a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia. Compete ao administrador judicial oferecer a listagem após o trânsito em julgado das sentenças que resolverem as impugnações pendentes de julgamento, conforme preceitua o artigo 18, parágrafo único, da LRF. (...) RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080353931, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019)

2. O encerramento da recuperação judicial

Com a regular tramitação da ação, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005. Em 24/03/2022 o plano de recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial.

Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, diante do

cumprimento das obrigações vencidas neste período, conforme demonstrado pela Recuperanda e pela administradora judicial, o processo está apto a ser encerrado, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, reproduzo os comandos do artigo 61, *caput*, e artigo 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

O que se verifica nos autos, é que as Recuperanda estão cumprindo, efetivamente o Plano de Recuperação aprovado, tendo depositado judicialmente as parcelas devidas aos credores, acompanhadas de demonstrativo gráfico dos valores, o que é possível verificar desde as manifestações, relatórios e documentos trazidos pela Requerentes.

Ademais, que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial, com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, sendo que não houve, ademais, qualquer reclamação por parte dos credores das Devedoras no curso da lide, após a concessão da recuperação judicial.

Por outro lado, o credor que porventura não receber seu crédito poderá agir na forma prevista no artigo 62 da mencionada Lei 11.101/2005, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 do mesmo preceito legal, que assim, prevê:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Logo, os credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial que possuem créditos com parcelas que superam o prazo de 02 (dois) anos e ainda não receberam a integralidade dos seus créditos, na hipótese de descumprimento do plano após encerrado o prazo de verificação judicial, poderão lançar mão dos meios legais para a cobrança dos respectivos saldos, tal qual previsto no dispositivo supra.

Desse modo, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVAÇÃO LTDA**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005, e determino:

a) a exoneração da administradora judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da recuperação judicial, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes e habilitações ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

b) a intimação das Fazendas Públicas e expedição de ofícios à JUCISRS, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis;

c) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, independente de nova conclusão, o encerramento deverá ser informado, bem como disponibilizada a chave de acesso para viabilizar a consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os interessados

Com o trânsito em julgado, baixe-se em definitivo.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CASELGRANDI SILLA**, em 13/3/2024, às 15:17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055549917v33** e o código CRC **21306c8c**.

5004394-41.2020.8.21.0086

10055549917.V33